



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13821.000062/2008-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.201 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIAS MEDEIROS PACHECO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

RENDIMENTOS APOSENTADORIA ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado, por laudo médico oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave contraída em data anterior ao rendimento percebido a título de aposentadoria, há que ser cancelada a exigência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 04 a 06, formalizada para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 alegando ser isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP II), fls. 34 a 40, examinado o assunto, decidiu pela improcedência da impugnação, pelo fato de o Laudo Médico apresentado, apesar de atestar a ocorrência da moléstia grave (câncer de pele) desde o ano de 1998, não comprova que o interessado era portador dessa doença no ano-calendário de 2006. Também o contribuinte não comprovou a natureza dos rendimentos recebidos do INSS, da Secretaria da Fazenda e do Governo do Estado de São Paulo.

Cientificado em 16/05/2011, fls. 43, o interessado interpôs recurso voluntário em 19/05/2011, fls. 44 a 50, requerendo a nulidade da decisão recorrida, alegando que ela não teria enfrentado todos os argumentos oferecidos na impugnação, inovou o lançamento, bem como negou validade ao Laudo Médico Oficial, conclusivo sobre a doença.

Afirma que, ante as provas e evidências dos fatos, das razões e provas acostadas aos autos, deverá ser julgada improcedente a pretensão fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De plano cumpre afastar a nulidade da decisão de primeira instância, pleiteada pelo Recorrente, uma vez não configuradas, no caso concreto, as hipótese de nulidade previstas no art. 59, do citado Decreto nº. 70,235, de 1972.

Em face dos argumentos suscitados pelo interessado, convém transcrever o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina*

*especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

[...]

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)"*

Depreende-se, pois, que, nesse caso, há dois requisitos cumulativos indispensáveis para que o rendimento percebido seja considerado isento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Conforme voto proferido pela decisão recorrida, a questão controvertida nos presentes autos está relacionada ao fato de o laudo médico, fls. 09, emitido pela Prefeitura Municipal de Andradina, não especificar que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário de 2005. Esse mesmo argumento serviu à mesma autoridade julgadora de primeira instância para que fosse desconsiderado o laudo médico pericial, apresentado pelo contribuinte fls. 11, acrescido do fato de que dele não consta autenticação.

Do exame dos referidos laudos, contudo, constata-se que ambos foram emitidos por órgão oficial, em 27/12/2006, havendo, inclusive declaração expressa no sentido de que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 30/11/1998. Especificamente em relação ao laudo médico pericial, anexo às fls. 11, constata-se que o mesmo foi emitido pela Coordenação Geral de Administração Tributária, órgão da própria Secretaria da Receita Federal, e dele consta que o prazo de validade daquela declaração seria indeterminado.

No que diz respeito à natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, o contribuinte juntou aos autos, fls. 54 e 56, cópia dos comprovantes de rendimentos das três fontes pagadoras, citadas pela decisão recorrida.

Em face do princípio da verdade material e da formalidade moderada dos processos administrativos fiscais, o exame desses comprovantes revela que os rendimentos que serviram de base para o lançamento se referem a “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO”, “TRABALHO ASSALARIADO/INATIVO/COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA/COMPLEMENTO DE PENSÃO” e a “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO”, respectivamente.

Comprovado, pois, por laudo médico oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave contraída em data anterior ao rendimento percebido pelo contribuinte a título de aposentadoria, há que ser cancelada a exigência tributária.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

CÓPIA